



Número: **0000348-48.2017.8.14.0069**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **23/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 5.881,80**

Processo referência: **0000348-48.2017.8.14.0069**

Assuntos: **Adicional de Insalubridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE PACAJA (APELANTE)		ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO)	
KATIANE OLIVEIRA SILVA (APELADO)		DERMIVON SOUZA LUZ (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21611 98	03/09/2019 13:28	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0000348-48.2017.8.14.0069

APELANTE: MUNICIPIO DE PACAJA

APELADO: KATIANE OLIVEIRA SILVA

RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. IMPROVIMENTO.

1. A contradição que autoriza o acolhimento de embargos declaratórios, é verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação de outra, não se verificando o alegado vício no presente caso.
2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
3. Recurso conhecido e desprovido. À unanimidade.

RELATÓRIO



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por KATIANE OLIVEIRA SILVA , em face do Acórdão – ID 1252075, através do qual a Turma Julgadora, conheceu e deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE PACAJÁ, para afastar o pagamento do adicional de insalubridade e alterar a fixação de juros e correção monetária, mantendo as condenações relacionadas à remuneração do mês de outubro de 2014, e ao dano moral arbitrado pelo Juízo de Primeiro Grau, em desfavor da autora/embargante.

Na decisão embargada, foi esclarecido que a autora/embargante, de fato, não faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, uma vez que no âmbito municipal, a Lei que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Pacajá – Lei nº. 021/90, reconhece o direito do adicional de insalubridade em seu artigo 72 {3}, todavia, a previsão é de ordem genérica, sendo imprescindível norma regulamentadora específica para que tenha sua aplicabilidade, o que não ocorre no presente caso.

Consta ainda no Acórdão vergastado, entendimento do Supremo Tribunal Federal, esclarecendo que os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias estatutários, são classificados como servidores públicos, ocupando, por conseguinte, cargos públicos, de modo que estão submetidos ao princípio da legalidade sob a ótica da Administração Pública, ou seja, só é permitido fazer o que a lei autoriza. Desse modo, na ausência da lei regulamentadora pelo ente público competente relacionada aos agentes de saúde, torna-se impossível a percepção do adicional de insalubridade, ou seja, é medida necessária para o recebimento da verba mencionada, a edição de lei regulamentadora ou até mesmo lei que preveja o pagamento dessa verba remuneratória baseada em outra lei (a CLT por exemplo).

Nas razões de seus embargos, contudo, a autora/embargante argumenta a decisão proferida pelo colegiado encontra-se contraditória por divergir das decisões proferidas por outras turmas deste Egrégio Tribunal sobre a matéria, e desse modo opôs os presentes embargos com efeito modificativo, objetivando que a decisão recorrida seja proferida nos moldes das decisões proferidas por outras turmas desta Egrégia Corte de Justiça.

Essa é a contradição que aponta estar presente na decisão proferida por esta E. 1ª Turma, e que a embargante pretende ver sanada nos presentes aclaratórios, para que, modificando a decisão do colegiado, promova novo debate sobre o pagamento de vantagem não regulamentada por lei, pela qual o Município foi condenado em 1ª instância.

Devidamente intimada, a parte embargada deixou de se manifestar.

É o relatório.



À Secretaria de origem para inclusão em pauta de julgamento.

Belém(PA), 12 de agosto de 2019.

Desa. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Relatora

VOTO

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo a proferir o voto.

Como cediço, os embargos de declaração servem para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, ou, ainda, sanar erro material, consoante prescreve o art. 1.022, do CPC, *verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

De acordo com a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves (in Manual de direito processual civil. 8ª ed. Salvador: Ed JusPodivm, 2016, p. 1590/1592), a omissão refere-se à “ausência de apreciação de



questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício”, enquanto a **contradição**, “verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação de outra”.

Presente essa moldura teórica, passo ao exame meritório dos presentes Embargos, adiantando, desde já, que **não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão impugnada**, mas mero inconformismo do recorrente com pronunciamento judicial que lhe foi desfavorável, pois a diretiva embargada enfrentou todas as questões necessárias ao deslinde da demanda além de que apresenta fundamentos consistentes, verificando-se que, sob o pretexto de sanar omissão o embargante pretende na realidade rever a decisão prolatada, o que é defeso na estreita via dos embargos de declaração.

In casu, todas as teses questionadas durante as razões do apelo foram exaustivamente examinadas, logo não existe qualquer omissão no aresto impugnado, mas apenas inconformismo do Embargante com o resultado do julgamento, o que não autoriza a rediscussão da matéria, na estreita via dos embargos de declaração, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 619, do CPP, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Sem o necessário confronto, entre as teses colacionadas, não há falar em conhecimento dos embargos de divergência.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos AREsp 214.163/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 20/08/2014)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535, do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.



2. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é aquela interna, isto é, aquela que decorre dos próprios termos do julgado.

3. Os Embargos de Declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. Nos termos da Súmula nº 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios preenche o requisito do prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1270282/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014)”

Quanto ao prequestionamento da matéria, com vistas à interposição de recursos junto aos Tribunais Superiores, o julgador não é obrigado a refutar especificamente todos os dispositivos legais aventados pelas partes, sendo suficiente que o julgamento se apresente fundamentado nas razões de direito e de fato que conduzam à solução da controvérsia.

De qualquer forma, o novo Código de Processo Civil houve por bem admitir o denominado **prequestionamento** ficto, ao considerar prequestionados os elementos apontados pela parte embargante, ainda que inadmitidos ou rejeitados os aclaratórios, *verbis*:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de **prequestionamento** ficto, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, tanto o E. Supremo Tribunal Federal, quanto o C. Superior Tribunal de Justiça, entendem que para fins de acesso às cortes, os recursos não reclamam que o preceito (constitucional ou infraconstitucional) invocado pelo recorrente, tenha sido explicitamente referido no acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria, objeto da norma que nele se contenha. Nesse sentido o RE 469054 AgR/MG, rel. MIN CARMEN LÚCIA, j. 28.11.2006 e EDcl no RMS 18.205/SP, j. 18.04.2006, rel. MIN. FELIX FISCHER.

Dessa maneira, para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os dispositivos apontados pela decisão combatida, que deve subsistir por seus próprios fundamentos.



Ante o exposto, verificado que inexistiu qualquer omissão, contrariedade e obscuridade a ser sanada, **CONHEÇO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e NEGÓCIO DE LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão embargado em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 12 de agosto de 2019.

Desa. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Relatora

Belém, 03/09/2019

